



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

PROJETO DE LEI 024/2017, DE 10 DE ABRIL DE 2017.

CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS

Prot. Rec. Nº. 238/2017

PROTOCOLADO

Em: 11/04/17, às 11:53

Manoel Pereira
SECRETARIA

Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Município de Nonoai.

Art. 1º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Nonoai, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§1º O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

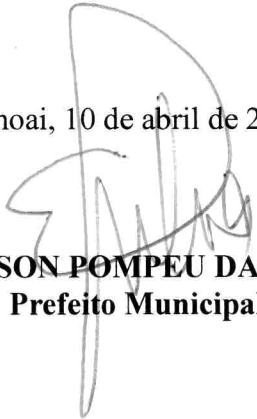
§2º Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§3º Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo, conforme critérios a serem estipulados por esses, em comum acordo.

§4º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nonoai, 10 de abril de 2017.


EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Em anexo, submeto para apreciação e aprovação desta Egrégia Casa Legislativa o PROJETO DE LEI Nº 024/2017, de 10 de abril de 2017, que DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE NONOAI.

O Município de Nonoai vem a presença de Vossas Senhorias justificar a necessidade de tomada de providências no sentido de atender a legislação, conforme determina o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que em seu artigo 85, dispõe que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.

(...)

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Cumpre salientar que os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes do cargo de Procurador do Município, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, *in verbis*:

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º **Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.** (Grifos nossos)

(...)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”

Rua Pe. Manoel Gomez Gonzales, 509 – Fone: (54) 3362 1270 – Fax: (54) 3362-1267 – CEP: 99.600-000 – Nonoai – RS

Home Page: www.nonoai.rs.gov.br – E-mail: prefnonoai@terra.com.br



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. (Grifos nossos)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. [...]

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Conforme a legislação supra descrita o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também devendo ser considerados os Procuradores do Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu *munus público*.

É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Registre-se ainda, que esses honorários sucumbenciais, não integram a remuneração paga pela fazenda pública aos servidores integrantes do cargo de Procurador do Município.

Acrescente-se ainda, que é a natureza do representante judicial (o fato de ser Procurador) e não a natureza da parte (entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Diga-se ainda que o ex-Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante, manifestou-se sobre o assunto na ADIN 30721/10, a saber:

“Como não há no texto constitucional vedação à percepção de honorários em conjunto com os subsídios, a OAB entende que é legítima e constitucional a percepção dos

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Nonoai

honorários de sucumbência”.

“De acordo com inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal os honorários advocatícios têm caráter alimentar e pertencem ao advogado, seja ele privado ou público, este último também albergado pelo Estatuto da OAB”. (Grifos nossos)

Por fim, frisa-se que uma advocacia pública forte significa que a sociedade terá uma melhor defesa do seu patrimônio.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Nonoai, 10 de abril de 2017.


EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito Municipal